

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10730/000.745/92-98
Sessão de : 15 de junho de 1994 ACORDAO Nr. 103-15.063
Recurso nr: 75.736 - PIS-DEDUÇÃO - EX: 1987
Recorrente : PERMA TRANSPORTES S/A
Recorrida : DRF EM NITEROI - RJ

ACAS

Subsistindo parte da exigência fiscal formulada em processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Recurso a que se dá provimento parcial para adequação ao processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERMA TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao período-base de 01.08.85 a 31.06.86, e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-15.015 de 14.06.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro (Relator), designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO.


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

STO EM
SSAO DE: 23 JUN 1995

Processo nr. 10730/000.745/92-98

Acórdão nr: 103-15.063

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTES OS CONSELHEIROS SONIA NACINOVIC E EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Processo nr. 10730/000.745/92-98

Recurso nr: 75.736

Acórdão nr: 103-15.063

Recorrente : PERMA TRANSPORTES LTDA

R E L A T O R I O E V O T O V E N C I D O

Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, Relator:

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente por Perma Transportes S/A, a pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o nr. 33.257.007/0001-42, com domicílio tributário na rua Dr. Luiz Palmier, 280, Barreto, Niterói, RJ, em 01/12/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificado em 10/11/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01 à 04, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 9.720,85 UFIR em 24/03/92, correspondente PIS/DEDUÇÃO, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10730/000.744/92-25.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz em 14.06.94, deu provimento parcial nos termos do acórdão nr. 103-15.015.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.



Processo nr. 10730/000.745/92-98

Acórdão nr: 103-15.063

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso no sentido de adequar este aquela decisão.

Brasília-DF, em 15 de junho de 1994

CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - RELATOR



Processo nr. 10730/000.745/92-98

Acórdão nr: 103-15.063

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator Designado:

Designado para redigir o voto vencedor, inicialmente adoto o relatório do ilustre Conselheiro Relator por sorteio, ora vencido, ao qual nada tenho a acrescentar.

Cumpre ainda observar que a conclusão do voto vencido, neste processo, foi no sentido de ajustar a exigência da contribuição ao decidido no processo matriz, mas em consonância como voto lá vencido, não refletindo, portanto, tal decisão o desejo da maioria do Colegiado.

O dissenso da corrente majoritária refere-se a duas matérias.

A primeira delas versa sobre a questão da preliminar de decadência do direito de constituir a exigência em relação ao período-base de 01.08.85 a 31.06.86, exercício de 1987, acolhida pelo julgador a quo em relação ao IRPJ, porém não estendida a este processo sob o argumento de ser de dez anos o prazo decadencial para o lançamento do PIS/DEDUÇÃO.

Creio que a decisão deve ser reformada, neste particular.

Se não existe IRPJ a ser exigido, no período, porque decaído o direito de lançá-lo, seria um contra-senso exigir parcela de PIS Dedução do IRPJ.

Outro aspecto importante é que não existe na legislação dessa contribuição social, nenhuma norma expressa, de hierarquia supe-



Processo nr. 10730/000.745/92-98

Acórdão nr: 103-15.063

rior, fixando o prazo decadencial do direito de lançá-la, pelo contrário, as normas existentes, geralmente tidas como prazo decadencial, referem-se a prazo para pagamento e de obrigação de guarda dos comprovantes do pagamento, pelo prazo de dez anos, tratando-se, portanto, de prazo prescricional e não decadencial.

Mesmo que esses prazos fossem entendidos como relativos a decadência, as diversas Câmaras deste Conselho, em vários julgados, têm admitido que o prazo decadencial, para o lançamento das contribuições sociais é de 05 (cinco) anos, segundo definido no artigo 173 do Código Tributário Nacional, na esteira do entendimento perfilhado pelo Poder Judiciário, a respeito.

Desse modo, acolho a preliminar de decadência do direito de constituir a exigência da contribuição ao PIS/DEDUÇÃO, no período-base de 01.08.85 a 31.08.86.

A segunda matéria diz respeito ao mérito, aplicando-se a este processo o decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-15.015, de 14.06.94, devendo a presente exigência ser ajustada àquela decisão, que manteve a tributação sobre as verbas autuadas a título de "glosa de despesas relativas a comissões pagas" e "omissão de receita caracterizada por passivo fictício."

Voto no sentido de acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito relativo ao período-base de 01.08.85 a 31.08.86 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nr. 103-15.015, voto vencedor.

Brasília-DF, em 15 de junho de 1994


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR